



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

23-04-13

SEB

=====

==

59 TC-001077/026/11

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2011.

Prefeito: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Advogados: Marcelo Yudi Miyamura e outros.

Acompanham: TC-001077/126/11 e Expedientes: TC-000199/018/12,
TC-039052/026/11, TC-000662/018/11, TC-000548/018/11,
TC-000261/018/11 e TC-000056/018/11.

=====

==

<i>Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF</i>	<i>32,05%</i>
<i>Remuneração do Magistério - artigo 60, XII, do ADCT</i>	<i>61,96%</i>
<i>Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei federal n. 11494/07</i>	<i>100%</i>
<i>Aplicação na Saúde - artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	<i>24,88%</i>
<i>Despesa com Pessoal - artigo 20, III, "b", da LRF</i>	<i>49,81%</i>
<i>Precatórios - Emenda Constitucional n. 62/09</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (PASEP e FGTS)</i>	<i>Regular</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário - Déficit de (R\$1.302.351,80) sem superávit financeiro do exercício anterior para ampará-lo</i>	<i>3,57%</i>
<i>Resultado Financeiro - Déficit 59,11% maior que o exercício anterior</i>	<i>(R\$2.709.113,67)</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>15,06%</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.2 O relatório (fls. 12/51) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Adamantina - UR.18 apontou o seguinte:

a) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15) - o elevado volume de créditos adicionais indica deficiência do planejamento municipal, com ofensa ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da LRF. Abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro de exercício anterior que não existiu e déficit da execução orçamentária da ordem de 3,57%, depois de expurgado elevado montante de despesa não liquidada;

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 15/16) - déficit financeiro e econômico e diminuição do saldo patrimonial de 2,05% em relação ao exercício anterior;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 16) - aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior, sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura;

d) Dívida de Longo Prazo (fls. 16/17) - aumento da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior;

e) Fiscalização das Receitas (fl. 17) - falha na contabilização da receita adicional do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, instituída pela EC nº. 55/2007;

f) Dívida Ativa (fls. 18/19) - aumento da dívida ativa da ordem de 23,32%, indicativo de ineficiência na cobrança de créditos vencidos e vincendos no próprio exercício. Não foram inscritos em dívida ativa, no exercício de 2011, os débitos dos agentes políticos, nem tampouco efetuada a cobrança judicial, tendo em vista a inadimplência no cumprimento de acordo de parcelamento de débitos;

g) Ensino (fls. 21/25) - inclusão na base de cálculo de receitas do FPM (1%) no importe de R\$ 474.073,85; glosas na aplicação no ensino no total de R\$ 281.303,70, referente a pessoal em desvio de função; despesas com ensino superior e restos a pagar não quitados até 31-01-12; apropriação de despesas com ensino superior nos gastos com ensino básico, prejudicando a correta aferição da aplicação municipal na educação básica, e utilização de recursos provenientes do PNATE, destinados ao transporte de alunos do ensino básico, para o transporte de alunos dos ensinos superior e profissionalizante;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 29/31) - elevados gastos com manutenção de veículos e máquinas da frota municipal (R\$ 1.264.441,98), em grande parte realizados sem processos licitatórios (R\$ 579.711,61); adiantamento realizado a agente político para pagamento de despesas com data anterior à concessão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

contrariando os artigos 60 e 68 da Lei nº. 4.320/64 e Comunicado SDG nº. 19/2010; apropriação de despesas de competência do exercício de 2010 em 2011 e do exercício de 2011 no exercício de 2012, contrariando o regime de competência das despesas públicas (artigo 35, II, da Lei nº 4.320/64 e artigo 50, II, LRF);

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 31) - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, preconizado pelo artigo 96 da Lei nº. 4.320/64;

j) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 32/36) - Inexigibilidade de Licitação (fls. 32/33) - inexigibilidade para contratação de show artístico, em desconformidade com as condições estipuladas pelo artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93;

Vícios em Convites (fls. 33/34) - Convite nº 08/2011: competitividade do certame prejudicada, eis que, na documentação de duas das três empresas convidadas (inclusive a vencedora), observa-se a existência de documentos autenticados no mesmo dia, no mesmo cartório e com selos de autenticação com numeração sequencial; Convite nº 26/2011: competitividade do certame prejudicada haja vista que, das três empresas convidadas, duas (inclusive a vencedora) pertencem a pessoas da mesma família (mãe e filho);

Convites para Manutenção de Máquinas da Prefeitura (fls. 34/36) - Convite nº 12/2011: competitividade do certame prejudicada, uma vez que os documentos de habilitação apontam que duas das três empresas convidadas (inclusive a vencedora) possuíam titulares com o mesmo endereço residencial e Convite nº. 30/2011: competitividade do certame prejudicada, considerando que, além do fato de duas das três empresas convidadas possuírem titulares residindo no mesmo endereço, os documentos de habilitação das empresas convidadas, obtidos pela internet, foram emitidos de forma sequencial (segundos de diferença), apontando para o preparo conjunto dos documentos licitatórios;

k) Execução Contratual (fls. 37/40) - Contrato nº 21/2011 para publicação de atos oficiais com ofensa ao princípio da economicidade, na medida que contrato com o mesmo objeto e mesma empresa contratada apresentou diferença de até 57,43% a menor; Contrato nº 69/2011 para realização de plantões médicos, com vulneração ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a falta de exigência de comprovante dos recolhimentos de encargos sociais da contratada - condição de pagamento, conforme estipulação contratual; Contrato nº 61/2011 de recapeamento asfáltico, constatadas prorrogações de prazo sem amparo no artigo 65 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Lei nº 8.666/93, efetuadas por conveniência da contratada e sem aplicação das sanções previstas em contrato; Contrato nº 84/2011 a efetiva liquidação dos serviços contratados se mostrou prejudicada, com ofensa ao artigo 63, § 2º e incisos, da Lei nº 4.320/64;

1) Quadro de Pessoal - Cargo em Comissão (fl. 42) - com atribuições eminentemente operacionais, sem as características de direção, chefia ou assessoramento requeridas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal;

Concessão de Gratificações por Dedicção Exclusiva e Desempenho Profissional (fls. 42/44) - sem observar os princípios da motivação e impessoalidade. Houve recomendação nas contas anuais de 2009;

Pessoal em Desvio de Função (fls. 44/45) - com ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

Concessão de Horas Extras (fl. 45) - em número elevado e com frequência, contrariando sua natureza de serviço extraordinário;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 46/47) - descumprimento a recomendações exaradas à Administração em pareceres deste TCESP sobre contas anuais de exercícios anteriores; intempestividade na remessa de documentos ao sistema AUDESP, com inobservância ao disposto no artigo 2º das Instruções nº 02/2008.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-39052/026/11: a Prefeitura Municipal de Bastos encaminha cópia do Convênio de Cooperação celebrado com o Estado de São Paulo e do contrato de programa celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tendo como objeto o abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgotos. Constatou a Equipe de Fiscalização que o contrato de programa foi celebrado de forma direta, sem a realização de processo licitatório, em face da prévia celebração de Convênio de Cooperação entre a Prefeitura e o Governo do Estado (fls. 789/796 - Anexo IV), nos moldes autorizados pelo artigo 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93. A contratação não apresentou ocorrências dignas de nota, analisada que foi sob o princípio da amostragem;

b) TC-00056/018/11, TC-00261/018/11, TC-00548/018/11 e TC-00662/018/11: a Prefeitura Municipal de Bastos encaminha documentos com vista à análise das condições legais para a realização de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, visando à aquisição de 03 (três) ônibus para transporte escolar na área rural. Constatou a Equipe de Fiscalização que no exercício de 2011 não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

realizada nenhuma operação de crédito pela Prefeitura;

c) TC-000199/018/12: o Sr. Márcio Venturoso de Souza, vereador do Município de Bastos informa possíveis irregularidades nas obras de recapeamento asfáltico da via de acesso Wagner dos Reis Ferreira. Este Expediente foi juntado aos autos após a realização da Fiscalização e, conforme determinação da Presidência (fl. 49 deste Expediente), cópia desta denúncia também foi encaminhada para o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, relator das contas anuais da Prefeitura Municipal de Bastos relativas ao exercício de 2012 (TC-1666/026/12).

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas - MPC** (fl. 59), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificada, a Senhora Prefeita apresentou justificativa (fls. 86/99) e documentos (fls. 101/381), sustentando o seguinte:

a) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 87/88) - os créditos adicionais foram abertos, mediante autorização legislativa, em razão de inúmeros convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, durante o exercício de 2011. A abertura de crédito adicional de R\$ 464.694,24 foi feita por meio de recursos próprios disponíveis em Saldo de Caixa e Bancos existentes em 31-12-10, e, considerando somente as despesas liquidadas, a Prefeitura Municipal de Bastos, no final de 2011, obteve um superávit de R\$ 3.164.491,70, conforme segue:

Receita Realizada	R\$ 36.500.505,86
Despesa Liquidada	<u>R\$ 33.336.014,16</u>
Resultado/Superávit R\$	3.164.491,70

b) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 88) - o déficit financeiro foi oriundo da falta de repasse de recursos financeiros da União e dos Estados. A diminuição do saldo patrimonial decorre da diminuição das receitas realizadas e do aumento de despesas executadas (nela incluídas os restos a pagar), principalmente em razão do reconhecimento de dívidas apontadas no relatório fiscal de 2010, relativas à inclusão de precatórios não lançados, e dos altos investimentos em infraestrutura (contrapartida de convênios);

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 88) - o aumento da dívida de curto prazo decorreu do lançamento de restos a pagar não processados (princípio da transparência), no montante de R\$ 20.398.645,80, valores estes não realizados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

final do exercício de 2011, em razão da ausência do repasse de recursos financeiros da União e do Estado;

d) Dívida de Longo Prazo (fls. 88/89) - a falha é decorrente do aumento da dívida com precatórios, mormente se consideradas aquelas reconhecidas no relatório fiscal - exercício de 2010;

e) Fiscalização das Receitas (fl. 89) - o repasse adicional do FPM, equivalente a 1% da arrecadação federal do IR mais IPI, de fato, foi apropriado separadamente da receita do FPM no nível 17.21.99.00 - Outras Transferências da União, sendo que a contabilização correta seria no nível 17.21.01.02. - Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios;

f) Dívida Ativa (fls. 89/90) - a dívida ativa tem sido regularmente inscrita e cobrada judicialmente. Quanto à análise de tal percentual, deve ser levada em consideração a macroeconomia do País, sendo certo que a população tem enfrentado diversas dificuldades de ordem financeira e os munícipes da comuna não estão fora deste contexto;

g) Ensino (fls. 90/91) - não obstante as glosas realizadas, o Município deu cumprimento à norma cogente disposta no artigo 212 da Constituição Federal. Ressaltou que a Prefeitura de Bastos possui uma diminuta frota de veículos automotores, aí incluída a frota municipal de ônibus escolares. Nesse contexto, esses ônibus são utilizados tanto para o transporte de alunos da rede básica como para o dos alunos do ensino superior e profissionalizante. Entretanto, com relação a estes últimos, o transporte é custeado com recursos próprios do orçamento, não onerando as despesas do ensino;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 91/92) - Despesas com Manutenção de Veículos - os gastos com aquisição de peças, reparos e manutenção da frota municipal, com dispensa de licitação, ocorreram em situações emergenciais de quebra, não previstas pela Administração, que, levando em consideração a supremacia do interesse público, voltado a continuidade e ininterrupção dos serviços, mormente aqueles relacionados à educação e saúde, houve por bem fazê-los. Adiantamento a Agente Político - referido apontamento deve ser relevado, por se tratar de caso pontual e isolado. Apropriação de Despesas de competência do exercício de 2010 em 2011 e do exercício de 2011 em 2012 - trata-se de caso pontual que não trouxe prejuízo ao interesse público, eis que a Prefeitura possuía recursos financeiros disponíveis em caixa para pagamento das mencionadas obrigações;

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

(fl. 92) - foi realizado o Convite nº 24/12 objetivando a contratação de empresa especializada para, dentre outras funções, efetuar o recadastramento dos bens móveis e imóveis da Municipalidade;

j) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades -Inexigibilidade de Licitação (fls. 92/93) - trata-se da contratação de show artístico da dupla Milionário e José Rico, com base no artigo 25, II, da Lei federal n. 8.666/93. Há uma carta de exclusividade do próprio escritório da dupla Milionário e José Rico, declarando que a agência "José Carlos Garcia Eventos - ME" possuía exclusividade dos cantores para aquela data. A Prefeitura quando da contratação de show sempre realiza pesquisa de preço;

Vícios em Convites (fls. 93/94) - Convite nº 08/2011: não compete à Prefeitura fiscalizar se as empresas convidadas ou seus representantes estão autenticando seus documentos no mesmo dia e no mesmo cartório;

Convite nº 26/2011: mesmo que duas empresas possuam pessoas da mesma família como sócios, isto não significa dizer que há comprometimento do certame, ante a suposta ausência de competitividade. Quanto ao fato de não ter sido convidada a empresa que enviou o orçamento prévio, relatou que, não obstante comunicada para retirar o convite, esta manifestou falta de interesse em razão de outro serviço no mesmo período;

Convite nº 12/2011 e Convite nº 30/2011: não há qualquer impedimento legal para o envio de Convite a pessoas jurídicas distintas, mas cujos representantes têm o mesmo endereço residencial;

k) Execução Contratual (fls. 94/96) - Contrato nº 21/2011: referido contrato, objeto da Tomada de Preços nº 09/10, foi precedido de regular processo de licitação, sendo que as propostas apresentadas estavam dentro do valor de mercado, segundo os orçamentos prévios existentes. Aliás, os valores pagos pela Municipalidade, ainda se encontram dentro do valor de mercado, conforme pesquisa atual;

Contrato nº 69/2011: a irregularidade foi sanada durante a realização dos trabalhos de fiscalização;

Contrato nº 61/2011: a empresa SCAMVIAS Construções e Empreendimentos Ltda., alterou sua razão social para SCAMATTI & SELLER Infra-Estrutura Ltda. Em 11-03-11 foi assinado o Contrato, tendo como objeto os serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município no valor total de R\$ 110.353,17, com prazo de vigência de 11-03 a 10-06-11;

Em 03-06-11 a empresa requereu a 1ª prorrogação contratual com parecer favorável do setor técnico da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Municipalidade, sendo o contrato prorrogado até 10-09-11. Em 31-10-11 a empresa requereu a 2ª prorrogação contratual, alegando, em síntese, a não liberação das obras, objeto do pregão presencial nº 05/10, necessária para viabilização de logística dos equipamentos e maquinários, uma vez que a contratada está situada na cidade de Votuporanga/SP.

O setor técnico, ao analisar o pedido formulado pela contratada, indicou a necessidade de prorrogação do contrato, a bem do interesse público. Assim em 04-11-11 foi assinado um 2º aditamento contratual, cujo prazo inicial retroagiu a 10-09-11 com término em 10-12-11.

As obras foram concluídas em 05-12-11, conforme laudo técnico e, não obstante o 2ª pedido de aditamento tenha sido formulado fora do prazo de vigência da 1ª prorrogação, este ato não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público, uma vez que as obras foram concluídas dentro do prazo de vigência estipulado;

Contrato nº 84/2011: discordou do apontamento constante do relatório, eis que, conforme reconhecido pelo Agente da Fiscalização, os serviços foram recebidos por servidor público municipal que possui fé pública;

1) Quadro de Pessoal (fls. 96/98) - Cargo em Comissão - no exercício de 2009, o relatório fiscal apontou a existência de cargos/funções no quadro de servidores públicos municipais desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento. A Prefeitura instituiu uma Comissão de Estudos, objeto da Portaria nº 2549/11, objetivando a regularização do quadro de servidores comissionados, bem como a correta adequação das atribuições dos cargos constantes da estrutura administrativa. Referidos estudos estão em fase final, remetidos que foram ao Presidente da Comissão para parecer final;

Concessão de Gratificações por Dedicção Exclusiva - o artigo 1º da Lei Municipal nº 57/69 criou o regime de dedicação exclusiva, pelo qual obriga-se o funcionário à prestação de 44 horas de serviço semanalmente. Uma vez enquadrado nesse regime, fica o ocupante do cargo ou função proibido de exercer qualquer outra profissão, seja de que natureza for o trabalho, exceto os relativos ao ensino e à difusão cultural.

Por outro lado, a gratificação de desempenho profissional é atribuída ao servidor que, através de esforço próprio, inclusive financeiro, vem buscando o aprimoramento no serviço público, por meio de participação em cursos de atualização, conferências, palestras, etc.. Os critérios para sua concessão estão previstos na Lei municipal nº 1.771/05;

Pessoal em Desvio de Função - de um quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

aproximadamente 720 servidores, há 02 (dois) casos isolados de desvio de função, em razão de necessidade imperiosa, decorrente de adequação do serviço público interno;

Concessão de Horas Extras - o pagamento de horas extraordinárias decorreu da necessidade imperiosa de manutenção do serviço público;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 98) - a Administração Pública esta envidando esforços para o fiel cumprimento das obrigações impostas, salientando que a entrega intempestiva dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP decorreu de inconsistências nos arquivos magnéticos da Prefeitura.

1.6 A **Assessoria Técnica - ATJ** assim se pronunciou:

a) a **Unidade Econômica** (fls. 382/383) propôs a emissão de parecer **favorável** às contas em exame, ressaltando que foram observados os regramentos impostos à Administração, no que tange aos limites instituídos pela Constituição Federal e LRF (ensino, gastos com pessoal, saúde, transferências à Câmara Municipal e subsídios dos agentes políticos); os encargos sociais foram recolhidos corretamente e foi constatada a boa ordem na gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 384/387) manifestou-se, igualmente, pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, propondo, entretanto, a abertura de autos próprios para cuidar dos Convites n°s 26/11, 12/11 e 30/11.

c) a **i. Chefia** (fl. 388) acolheu tais posicionamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 389/394) opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, ressaltando a necessidade de expedição das seguintes **recomendações** ao Município a fim de que:

a) tome providências efetivas para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelecido na Lei Federal n° 12.305/10;

b) cumpra as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito aos recursos necessários à abertura de créditos adicionais, conforme determina o artigo 43 da Lei federal n° 4.320/64 e as orientações do Comunicado SDG n° 29/10; como também aproprie corretamente suas receitas e despesas, observando os regimes de caixa e de competência, de acordo com o artigo 35 do mesmo diploma legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

c) adote mecanismos para redução dos déficits financeiro, econômico e patrimonial, com destaque para a obtenção razoável de superávits orçamentário e utilização de reserva de contingência, conforme Comunicado SDG nº 29/10;

d) implemente medidas efetivas de cobrança amigável e judicial da dívida ativa, inclusive em relação aos agentes políticos, alertando o Chefe do Executivo de que a negligência na administração das receitas caracteriza ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso X, da Lei federal nº 8429/92, podendo levar até a suspensão de direitos políticos de cinco a oito anos do agente omissor;

e) inclua na base de cálculo de receitas vinculadas ao ensino todos os recursos advindos do FPM, não aproprie como gastos com educação básica, para aferição dos percentuais constitucionais e do FUNDEB, as despesas com ensino superior, procedendo, quando o caso, ao rateio de despesas devidamente demonstrado; e não utilize recursos do PNATE em despesas de transporte de ensino superior por infringir o disposto no artigo 2º da Lei federal nº 10880/04;

f) não conceda adiantamentos a agente político, no caso à Prefeita, observando com rigor, na hipótese de despesas por este regime, o artigo 68 da Lei federal nº 4320/64 e a orientação contida no Comunicado SDG 19/10 de 08-06-10;

g) racionalize os gastos com a frota de veículos e máquinas, observando os princípios da economicidade e eficiência;

h) providencie anualmente, em 31 de dezembro, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 85 e 96 da Lei federal nº 4.320/64;

i) cumpra com rigor o regramento da Lei federal nº 8.666/93 para licitações e contratos e da Lei federal nº 10.520/02, que cuida do pregão;

j) exija na execução dos contratos de serviços, comprovantes do contratado de que está regular com os recolhimentos dos encargos previdenciários;

k) regularize o quadro de pessoal, em especial os cargos em comissão, conformando-o ao contido na Constituição Federal, artigo 37, V; estabeleça critérios para concessão de gratificações, observado os princípios da motivação e impessoalidade; e somente efetue pagamento de horas extras a servidores quando efetivamente documentada sua necessidade e comprovada a sua realização, observando-se os princípios da economicidade e interesse da administração.

Propôs, ademais, a abertura de autos específicos para tratar dos Convites 08/11, 26/11, 12/11 e 30/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

1.8 A **D. SDG** (fls.396/399) concluiu pela emissão de parecer **desfavorável**, salientando o 3º sucessivo déficit de execução orçamentária que, em 2009, foi de 1,59%; em 2010 de 6,07%; e em 2011 de 3,57%, a evidenciar o descumprimento do equilíbrio entre receitas e despesas, preconizado no artigo 1º, §1º, da LRF.

Observou que a falta de planejamento e de acompanhamento da execução financeira levou o Município a não dispor de recursos para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2011, dos 675 servidores, cujos termos de parcelamentos com aquela Autarquia totalizaram R\$ 940.980,35, a serem pagos em 36 parcelas (fls. 143/153 do Anexo). Citou o decidido nos autos do TC-2143/026/07¹.

Recomendou a regularização da falha relativa aos pagamentos dos adicionais e gratificações a servidores e propôs a abertura de autos próprios para análise dos convites nºs 08/11, 12/11, 26/11 e 30/11, assim como a abertura de autos apartados para tratar dos gastos com peças e serviços para manutenção da frota municipal.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 2605/026/10**: favorável. DOE/SP de 06-07-12. Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO.

2009 - **TC 0207/026/09**: favorável. DOE/SP de 09-02-11. Relator E. Conselheiro FÚLVIO JULIÃO BIAZZI.

2008 - **TC 1742/026/08**: favorável. DOE/SP de 22-05-10. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2. VOTO

¹ TC-2143/026/07 – Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus – E. Tribunal Pleno em 29-09-10 – Não Provido – Relator Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA. “3.3 Em relação ao “Instituto de Previdência”, Auditoria apontou (fl. 79) que no exercício deveriam ter sido repassados à Previdência Social R\$ 1.332.191,37. No entanto, foram efetivamente repassados apenas R\$ 284.181,23. Ademais, não foram cumpridos acordos de parcelamento firmados em 2005 e 2006. É importante ressaltar o que diz a Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, elaborada por esta Corte:

“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social — INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não-recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei n. 9.983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte do endividamento municipal de longo prazo tem a ver com confissões de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário. Por tais motivos, eis aqui mais um motivo para o parecer desfavorável: o não-recolhimento previdenciário. Nesse cenário, parcelamentos ulteriores dessa dívida, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no exercício apreciado, a omissão restou patente, vindo isso a aumentar a dívida, o que compromete orçamentos futuros (In: “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato” (www.tce.sp.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Bastos** atendeu seu dever constitucional ao aplicar: **32,05%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **61,96%** na remuneração dos profissionais do magistério e **24,88%** na saúde. Também observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal que atingiram **49,81%** da receita corrente líquida assim como respeitou os preceitos constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios.

Cumpriu, ademais, seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (FGTS e PASEP) realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas das Multas de Trânsito, da CIDE e dos Royalties.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

2.2 Em relação aos resultados, observo que, efetivamente, o Município apresenta pela 3ª vez déficit orçamentário, que em 2009 era de 1,59%, em 2010 de 6,07% e em 2011 de 3,57%.

Entretanto, a par de se tratar de índice ainda tolerável, tal percentual indica uma redução, em cerca de 40%, do déficit do exercício anterior.

Ademais, conforme assinalado, observaram-se investimentos na ordem de 15,06% da Receita Corrente Líquida, tendo o Município superado amplamente os parâmetros constitucionais nas áreas da saúde e educação.

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação da ATJ e do DD MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Recomendo à Prefeitura que:

a) cumpra com rigor o disposto na Lei federal nº 4.320/64, principalmente no que diz respeito à abertura de créditos adicionais;

b) observe atentamente os Comunicados SDG nºs 19/10 (regime de adiantamentos) e 29/10 (elaboração da lei orçamentária);

c) com relação à dívida ativa, atente ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) inclua na base de cálculo de receitas vinculadas ao ensino todos os recursos advindos do FPM; não aproprie como gastos com educação básica, para aferição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

percentuais constitucionais e do FUNDEB, as despesas com ensino superior, procedendo, quando o caso, ao rateio de despesas devidamente demonstrado; e não utilize recursos do PNATE em despesas de transporte de ensino superior, por infringir o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10880/04;

e) racionalize os gastos com a frota de veículos e máquinas, observando os princípios da economicidade e eficiência;

f) observe rigorosamente o regramento da Lei federal nº 8.666/93 para licitações e contratos e da Lei federal nº 10.520/02 (Pregão);

g) exija, na execução dos contratos de serviços, comprovantes do contratado de que está regular com os recolhimentos dos encargos previdenciários;

h) regularize o quadro de pessoal, em especial os cargos em Comissão, em atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal;

Determino, ainda:

1) que o acessório TC-1077/126/11, bem como os Expedientes TC-s: 39052/026/11, 56/018/11, 261/018/11, 548/018/11, 662/018/11 e 199/018/12 permaneçam apensados a estes autos;

2) a abertura de autos próprios para tratar dos Convites nºs 08/11, 12/11, 26/11, 30/11 e da Tomada de Preços nº 10/10 (e respectivas execuções contratuais);

3) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 05/11 (cuja vencedora foi a empresa SCAMATTI & SELLER Infra-Estrutura Ltda.);

4) a abertura de autos apartados para tratar dos gastos com manutenção de veículos e máquinas da frota municipal nos termos propostos pela D. SDG à fl. 397.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei federal nº 12.305/10.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-323/018/12, Regular. DOE/SP de 27-10-12 e TC-322/018/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-775/018/12 e TC-776/018/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO